



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014060-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante JACOBS DOUWE EGBERTS BRCOMERCIALIZAÇÃO DE CAFÉS LTDA, são agravados CCP COMUNICACOES LTDA e MASP FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44700

AGRV.N° : 2014060-70.2025.8.26.0000

COMARCA: BARUERI

**AGTES.: JACOBS DOUWE EGBERTS BRCOMERCIALIZAÇÃO DE
CAFÉS LTDA. E DANILEA NALIO SAGLIANO**

AGDOS.: CCP COMUNICAÇÕES LTDA E OUTRO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de exclusão do antigo patrono do cadastro, nos autos de cumprimento de sentença. O exequente e sua patrona alegam que houve substabelecimento sem reservas do antigo patrono em 2020, transferindo os direitos para a advogada substabelecida, e que não cabe direito dos honorários ao antigo patrono devido à prescrição.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o substabelecimento sem reservas implica renúncia aos honorários sucumbenciais pelo antigo patrono e se há prescrição do direito de cobrança dos honorários.

III. Razões de Decidir 3. O substabelecimento sem reservas não implica renúncia aos honorários pelo patrono substabelecido. O antigo patrono conservou sua legitimidade para cobrar os honorários sucumbenciais oriundos da fase de conhecimento. 4. Não há prescrição do direito de crédito, pois o cumprimento de sentença foi proposto dentro do prazo prescricional quinquenal.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O substabelecimento sem reservas não implica renúncia aos honorários sucumbenciais. 2. Honorários sucumbenciais pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, mesmo após substabelecimento.

Legislação Citada:

Lei 8.906/1994, art. 22, art. 25, inciso V.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento n. 2104793-19.2024.8.26.0000, Rel. Décio Notarangeli, j. 17.05.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento n. 2036884-33.2019.8.26.0000, Rel. Vera Angrisani, j. 28.03.2019.

TJSP, Agravo de Instrumento n. 2275416-19.2024.8.26.0000, Rel. Paulo Alonso, j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

24.02.2025.

Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão de fls. 269, que indeferiu pedido de exclusão do antigo patrono do cadastro, nos autos de cumprimento de sentença.

Recorrem o exequente e sua patrona alegando que, em 2020, houve o substabelecimento sem reservas do antigo patrono, sendo certo que, a partir de então, a nova patrona vem diligenciando na procura de bens penhoráveis.

Narram que no substabelecimento sem reservas de poderes o antigo patrono renuncia expressamente aos seus poderes, conferindo à Dra. Daniela amplos poderes, não atuando mais no processo ou demonstrando interesse no feito, transferindo os direitos que a ele foram conferidos para a advogada substabelecida.

Ressaltam que já se passaram cinco anos da renúncia, não havendo razão para o antigo patrono constar do cadastro do processo.

Defendem que não cabe direito dos honorários ao antigo patrono, pois renunciou ao mandato há mais de cinco anos, prescrevendo eventual direito de

cobrança de honorários de sua parte, conforme art. 25, inciso V da Lei 8.906/1994.

Asseveram que o substabelecimento sem reservas implica renúncia dos honorários, não justificando a sua permanência no cadastro.

Acrescentam que, "ao RENUNCIAR O MANDATO a mais de 5 (cinco) anos e conseguinte durante esse período jamais ter ingressado com a devida ação autônoma para cobrança dos honorários, tampouco ter manifesta em termos de prosseguimento no Cumprimento de Sentença é obvio seu desinteresse, tanto é fato que substabeleceu sem reserva da poderes" (*sic*, fls. 07).

Alegam que "os honorários contratuais não se confundem com os honorários sucumbenciais e nem possuem acessoriedade quanto ao crédito do cliente, desse modo é certo que a EXCLUSÃO do antigo patrono do cadastro das partes é medida de DIRETO, bem como é devido a advogada substabelecida os honorários sucumbenciais diante da prescrição prevista no artigo 25, inciso V do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei Federal 8906/94" (*sic*, fls. 10).

Observam que "apenas o advogado substabelecido detém legitimidade exclusiva para receber os honorários decorrentes de sucumbência fixados nos autos" (fls. 11).

Afirmam que "na remonta (*sic*) hipótese de o antigo patrono pleitear eventual verba honorária ele deduzir sua pretensão através de ação autônoma, posto que não possui mais legitimidade para atuação nos autos" (fls. 11).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso bem processado, sem resposta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Constou da fundamentação da decisão agravada:

"Fls. 255-263: O presente incidente trata de execução de honorários sucumbenciais.

O substabelecimento sem reservas não implica em renúncia aos honorários pelo (a)(s) patrono (a)(s) substabelecete(s)."

Trata-se de fase de cumprimento de sentença apresentada por Jacobs Douwe Egberts BR Comercialização de Cafés Ltda. (atual denominação de Sara Lee Cafés do Brasil Ltda.) e Viseu Sociedade de Advogados, pretendendo o recebimento de honorários de sucumbência arbitrados na fase de conhecimento no valor de R\$21.377,55.

Em 17 de agosto de 2020, o Dr. Gustavo Viseu substabeleceu sem reservas os poderes a ele conferidos por Sara Lee Cafés do Brasil Ltda. nos autos do processo n. 0006253-33.2019.8.26.0068 (fls. 143 dos autos do processo de origem).

O substabelecimento sem reservas ocorreu na fase de cumprimento de sentença, que, por sua vez, visa ao recebimento dos honorários de sucumbência pela atuação do substabelecete na fase de conhecimento, não se podendo concluir pela renúncia ao crédito somente pelo fato do anterior patrono ter renunciado aos poderes outorgados pela empresa Sara Lee Cafés do Brasil Ltda.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na realidade, o antigo patrono, Gustavo Viseu, deixou de ser o patrono da Sara Lee em agosto de 2020; porém, conservou sua legitimidade para cobrar os honorários sucumbenciais que lhe são devidos, oriundos da sucumbência no processo de conhecimento.

E não há que se falar em prescrição do direito de crédito, pois a banca de patronos Viseu Sociedade de Advogados propôs o cumprimento de sentença dentro do prazo prescricional quinquenal, para cobrar seu crédito, pela via adequada.

Suprimir do cadastro o advogado Gustavo Viseu é desconsiderar a prestação de serviços advocatícios da fase de conhecimento.

Não é possível concluir pelo entendimento que o substabelecimento sem reservas de poderes signifique renúncia aos honorários.

Não há indicação de atuação da Dra. Daniela Naglio Sigliano na fase de conhecimento, não havendo razão para que se entenda que o valor cobrado na fase de cumprimento de sentença lhe pertença.

Confira-se o art. 22 da Lei 8.906/1994:

"A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito dos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência."

A respeito:

"Processual Civil. Cumprimento de sentença. Obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Honorários Advocatícios sucumbenciais outorga de substabelecimento na fase de execução. Os

honorários advocatícios fixados na sentença pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, ainda que posteriormente destituído. Exegese do art. 23 da Lei nº 8.906/09. Decisão mantida. Recurso desprovido” (Agravo de Instrumento n. 2104793-19.2024.8.26.0000; Relator Décio Notarangeli; j. 17/05/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Honorários advocatícios. Substabelecimento na fase de execução. Advogado que atuou na fase de conhecimento e substabeleceu, sem reservas, seus poderes na fase executiva. Verba honorária da fase de conhecimento que a ele pertence, ainda que tenha sido destituído posteriormente. Artigo 23 da Lei nº 8.906/2009. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido”. (Agravo de Instrumento n. 2036884-33.2019.8.26.0000; Relatora Vera Angrisani; j. 28.03.2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. 1. Decisão que rejeitou a impugnação ofertada e homologou o cálculo do valor devido. 2. O substabelecimento do mandato sem reservas não exclui dos ex-patronos o direito de receber os honorários de sucumbência devidos ao tempo de sua atuação. 3. Agravo desprovido. Decisão mantida” (Agravo de instrumento n. 2275416-19.2024.8.26.0000; Rel. Paulo Alonso; j. 24.02.2025).

Assim, nada desmerece a decisão ora
Agravo de Instrumento nº 2014060-70.2025.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante de todo o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora